ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.721317/2013-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.721317/2013-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DEPÓSITO JUDICIAL
Recorrente	BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ao realizar o depósito judicial do crédito tributário em montante integral, com a finalidade de suspender a sua exigibilidade, o sujeito passivo constitui o crédito tributário na forma da legislação em vigor, descabendo-se falar em decadência do direito do Fisco de lançar.

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Conquanto seja desnecessário o ato formal do lançamento pelo Fisco relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato, que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-69.793 (fls. 348/356):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*
>
> *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.*
>
> *Os depósitos judiciais inibem o decurso do prazo decadencial, pois, ao efetuar os depósitos, o contribuinte reconhece a existência do crédito fiscal, já que, perdendo a ação, os mesmos serão convertidos em renda da União.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 256/262, que o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.388.813-9**, relativo à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), no período de 01 a 12/2008, inclusive décimo terceiro salário (fls. 248/255).

2.1 Segundo a fiscalização, impetrou-se ação ordinária, autuada sob o nº 2007.61.00.020014-8, junto à 1ª Vara Federal de São Paulo, com o objetivo de questionar o aumento do percentual da GIILRAT de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), nos termos do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS).

2.2 Autorizado o depósito integral dos valores "sub judice", a empresa os realizou de forma mensal antes ou até a data de vencimento da obrigação tributária, em guias de depósito judicial, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

2.3 Dessa feita, foi efetuado o lançamento de ofício, sem a incidência de juros e multa, correspondente aos depósitos do montante integral relativos às diferenças de 2% (dois por cento) no percentual do GIILRAT sobre as remunerações pagas aos segurados empregados para fins de constituição do crédito e prevenção da decadência no interesse da Fazenda Nacional.

3. Cientificado da autuação em 25/11/2013, às fls. 248 e 263/264, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 274/279).

4. Intimada da decisão de piso em 19/1/2015, data em que efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, segundo fls. 359/363, a recorrente apresentou recurso voluntário em 10/2/2015, cujos argumentos de defesa estão a seguir resumidos (fls. 364/369).

> (i) uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 25/11/2013 está consumada a decadência com relação às competências anteriores a dez/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN; e
>
> (ii) os valores correspondentes às competências remanescentes, controlados no processo administrativo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. É indubitável que o crédito tributário em apreço encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos prescritos pelo inciso II do art. 151 do CTN, impedindo a Administração Tributária de realizar atos de cobrança:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *(...)*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *(...)*

7. Por sua vez, é descabido falar-se em decadência do crédito tributário objeto deste processo administrativo.

7.1 Com efeito, nos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, consoante art. 150 do CTN, reputa-se constituído o crédito tributário quando da realização pelo sujeito passivo do depósito do montante integral.

7.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.*
>
> *1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não*

> *havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).*
>
> *3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.*
>
> *4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.*
>
> *5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.*
>
> *Recurso especial parcialmente provido.*
>
> (Recurso Especial nº 1.351.073/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Julgado na sessão de 7/5/2015).
>
> (GRIFEI)

8. O que se verifica na hipóteses dos autos é apenas a desnecessidade da formalização do ato de lançamento pelo Fisco, haja vista que o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias cuja exigibilidade tenha sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 do CTN, como ora se cuida, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a verificação da decadência.

9. Nada obstante, a despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, tampouco implica a necessidade de declaração de invalidade. A lavratura do auto de infração não acarretou prejuízo concreto ao sujeito passivo.

10. Em termos práticos, a autuação ficará no aguardo do desfecho da ação judicial interposta pelo particular. Quando da conclusão do litígio judicial, o valor depositado será convertido em renda da União ou objeto de levantamento pelo depositante, conforme a decisão final seja favorável ao sujeito ativo ou passivo.

11. Também em nenhum momento haverá cobrança em duplicidade, porque a eventual conversão do depósito em renda será causa de extinção do crédito tributário, a teor do inciso VI do art. 156 do CTN. Por outro lado, assistindo razão ao sujeito passivo, a própria decisão transitada em julgado possuirá força extintiva de maneira a inibir os atos de cobrança por parte do Fisco.

12. Destarte, a decisão de primeira instância não merece reforma, mantendo-se, na íntegra, o auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess